

Oficio nº. 024/2017-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 17 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor Ian Francisco Zanirato Salomão Presidente da Câmara Municipal Rua Guerino Mateus, 205, Centro 19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

CM Paraguatu Paulista

Protocolo Data/Hora 22.664 17/01/2017 13:59:07 Respons@vel: 1

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 20/2017.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua justificativa, que "Dispõe sobre a revisão dos vencimentos dos profissionais do magistério público da Prefeitura Municipal e alteração da Tabela II do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005".

Considerando a urgência e relevância da matéria, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que sejam convocadas **sessões extraordinárias** para apreciação desta propositura.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/VAF/ammm OF



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 👀 🕴 , de 17 de janeiro de 2017.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A Lei Federal nº 11.738, de 11 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fixando o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

A Lei Federal nº 11.738/2008 definiu também que, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica seria atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. A atualização seria calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da legislação que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

O Ministério da Educação divulgou o índice de correção no último dia 12 de janeiro. O piso salarial do magistério, para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, deverá ser de R\$ 2.298,80 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017. Um índice de 7,64% (sete inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor praticado em 2016. Para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, como é o caso do nosso Município, o piso salarial não pode ser menor do que R\$ 1.724,10 (um mil setecentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

Assim sendo, encaminhamos a essa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que "Dispõe sobre a revisão dos vencimentos dos profissionais do magistério público da Prefeitura Municipal e alteração da Tabela II do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005".



Em nosso Município, o índice de 7,64% (sete inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) foi aplicado sobre os valores de todas as referências salariais vigentes até Dezembro de 2016, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2017. A escala de referência salarial dos profissionais do magistério público da Prefeitura Municipal, devidamente atualizada, passa a vigorar então conforme a Tabela II do Anexo III da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, que acompanha esta propositura.

Nos termos do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanha a presente propositura o Demonstrativo da Geração de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado contendo os efeitos da implementação das medidas ora propostas.

Posto isto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. OO , DE 17 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos dos profissionais do magistério público da Prefeitura Municipal e alteração da Tabela II do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

Art. 1º Ficam atualizados em 7,64% (sete inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) os vencimentos dos profissionais do magistério público da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será retroativa a 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º Em razão da atualização, ora promovida, a Tabela II do Anexo III da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar de acordo com o anexo desta lei complementar.

Art. 3º A atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da Prefeitura Municipal, promovida por esta lei complementar, se estende aos proventos básicos dos aposentados e pensionistas, segurados do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 17 de janeiro de 2017.

ALMIRA RIBAS GARMS Prefeita

ARG/AMM/MVR/ammm PLC

CM Paraguatu Paulista

Protocolo Data/Hora 22.664 17/01/2017 13:59:07 Responsivel: 7 6



| Projeto de Lei Complementar nº | , de 17 de janeiro de 2017 | Fls. 2 de 5 |
|--------------------------------|----------------------------|-------------|
|--------------------------------|----------------------------|-------------|

ANEXO III - Escala de Referência Salarial Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

| Tabela II – Profissionais do Magistério Público Municipal | | | | |
|--|-------------|--|--|--|
| Referência | Valor (R\$) | | | |
| . 15 | 1.724,13 | | | |
| 16 | 1.754,14 | | | |
| 17 | 1.829,75 | | | |
| 18 | 1.909,14 | | | |
| 19 | 1.992,48 | | | |
| 20 | 2.080,01 | | | |
| 21 | 2.171,91 | | | |
| 22 | 2.268,40 | | | |
| 23 | 2.369,72 | | | |
| 24 | 2.476,10 | | | |
| 25 | 2.587,80 | | | |
| 26 | 2:705,08 | | | |
| 27 | 2.828,22 | | | |
| 28 | 2.957,54 | | | |
| 29 | 3.093,32 | | | |
| 30 | 3.235,87 | | | |
| Notas: | | | | |



Vigência: a partir de 01/01/2017.

Valores das referências majorados em 7,64%.

Valor da referência salarial básica (15): R\$ 1.724,13



| | - 1 | | | | | |
|--------------------------------|------------|--------------|----------------|----------|------|---|
| Projeto de Lei Complementar nº | · <u> </u> | , de 17 de j | aneiro de 2017 | Fls. | 3 de | 5 |

DEMONSTRATIVO DA GERAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO Art. 17, LRF

1 EVENTO:

- Revisão dos vencimentos dos profissionais do magistério público da Prefeitura Municipal.

2 PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO

2.1 Premissas

A presente propositura atualiza os vencimentos dos profissionais do magistério da Prefeitura Municipal constantes da Lei Complementar nº. 058/2005. O investimento com essa atualização será de R\$ 163.245,61 por mês, incluso os encargos patronais, retroativo a 01/01/2017:

2.2 Metodologia e Memória de Cálculo

| | (a) Folha de Pessoal Atual¹ | (b) Folha de Pessoal Futura | (b – a) Impacto Mensal |
|---|-----------------------------------|--------------------------------------|------------------------------|
| Evento / Especificação | (R\$ 1,00) | (R\$ 1,00) | (R\$ 1,00) |
| Salários + Encargos Patronais² (Magistério) | 1.804.130,47 | 1.967.376.08 | 163.245,61 |
| Total Mensal | | | |
| Fonte: Divisão de Pessoal (ian. 2017) | | | 163.245,61 |

Fonte: Divisão de Pessoa! (jan. 2017).

Notas:

¹ Folha de Pessoal (out. 2016).

² Encargos patronais: Previdência (29,02%) + 1/12 do 13° (8,34%) + 1/12 do abono de férias (2,77%) = 40,13% da remuneração:

| Exercício | (a) Impacto Mensal (R\$ 1,00) | (b) Período (meses) | (a x b) Impacto Anual (R\$ 1,00) |
|-----------|--|---------------------|--|
| 2017 | 163.245,61 | . 12 | 1.958.947,32 |
| 2018 | 163.245,61 | 12 | 1.958.947,32 |
| 2019 | 163.245,61 | 12 | 1.958.947,32 |





| Projeto de Lei Complementar nº | , de 17 de janeiro de 2017 | 7 Fls. 4 de 5 |
|--------------------------------|----------------------------|---------------|
|--------------------------------|----------------------------|---------------|

2.3 Impacto Orçamentário e Financeiro

R\$ 1,00

| $\Gamma V = \Gamma V $ | | | 1 (ψ 1,00 |
|---|----------------|----------------|----------------|
| Especificação | 2017 | 2018 | 2019 |
| (a) Superavit (Deficit) Financeiro Exercício | | • | |
| Anterior(1) | 1.500.000,00 | 1.500.000,00 | 1.500.000,00 |
| (b) Receita Prevista² | 150.987.825,84 | 157.782.278,00 | 164.882.480,05 |
| (c) Disponibilidade Financeira (a + b) | 152.487.825,84 | 159.282.278,00 | 166.382.480,05 |
| (d) Custo do Evento | 1.958.947,32 | 1.958.947,32 | 1.958.947,32 |
| (e) | | | , |
| (f) Custo Total do Evento | 1.958.947,32 | 1.958.947,32 | 1.958.947,32 |
| (g) Impacto Orçamentário (f / b) | 1,30% | 1,24% | 1,19% |
| (h) Impacto Financeiro (f / c) | 1,28% | 1,23% | 1,18% |
| 1 Deep efekter de effekte en veltere de en vil (1 E-10 E | | | |

¹ Para efeitos de cálculo, os valores do superavit (deficit) financeiro foram estimados. O Balanço Final 2016 oficial ainda está sendo contabilizado.

2.4 Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida

R\$ 1.00

| | Τ(Ψ 1,00 | | | |
|--|-----------------------------|--|--------------------|--|
| Especificação | (a) Últimos 12 meses¹ | (b) Próximos 12 meses (a partir jan. 2017) | Impacto (b – a) | |
| Despesa Total com Pessoal - DTP (a) | 54.514.163,30 | | 1.958.947,32 | |
| Receita Corrente Líquida – RCL (b) | | 115.690.000,00 | 2.690.547,41 | |
| % Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL = (a / b)*100 | 48.24 | , | 0,57 | |
| Limite Máximo (Art. 20, III, b, da LRF) $-54,00\%$ = (b x 54) / 100 | 61.019.704,40 | | 1.452.895,60 | |
| Limite Prudencial (Art. 22, parágrafo único, da LRF) – 51,30% = (b x 51,3) / 100 | | 59.348.970,00 | 1.380.250,82 | |
| ¹ Período de Referência: dez. 2015 a nov. 2016. | | | | |

^{2010.}

3 DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DA NÃO AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE INÍCIO DE VIGÊNCIA.

| Estimativa da Despesa (R\$ 1,00) | Dotação Existente (R\$ 1,00) | Crédito Suplementar / Especial | Fonte de Custeio |
|-------------------------------------|------------------------------------|--------------------------------------|---------------------|
| 1.958.947,32 | 55.338.555,25 | | Arrecadação |

Foi verificado o impacto orçamentário e financeiro no exercício de início da vigência do evento, havendo no orçamento aprovado, disponibilidade para empenhamento das despesas obrigatórias de caráter continuado, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, haja vista já estarem devidamente impactada no orçamento do exercício.



² A Receita Prevista tem como base os valores estimados na LDO 2017.



| . · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | | |
|---|-------------------------------|-------------|
| Projeto de Lei Complementar nº | _, de 17 de janeiro de 2017 . | Fls. 5 de 5 |

4 DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS SEUS EFEITOS NOS PERÍODOS SEGUINTES A ASSUNÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

4.1 Demonstrativo da Compensação Financeira

R\$ 1,00

| | | . ι τ τ τ τ τ τ τ τ τ τ τ τ τ τ τ τ τ τ |
|-------------------------------|--------------|---|
| Evento | 2018 | 2019 |
| Redução permanente de despesa | 1.958.947,32 | 1.958.947,32 |
| Total | 1.958.947,32 | 1.958.947,32 |

4.2 Premissas

O montante de despesa criada por esta proposta será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes.

5 DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS COM O PPA, LDO E LOA

Declaramos, em cumprimento ao disposto no art. 17, § 4º, da LRF, que a despesa constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com a LDO e o PPA. E, por ser verdade, datamos e assinamos a presente declaração.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 17 de janeiro de 2017.

Prefeita

Diretor de Administração

Diretor de Planejamento



ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005. (Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 195, de 10/05/2016)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza a Estrutura Administrativa e reclassifica o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Escala de Referência Salarial dos Servidores Públicos Municipais.
- Art. 2º A Administração Pública Municipal compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico do Executivo com o Legislativo e uma divisão funcional correspondente à necessária integração do Município com o Governo Estadual e Governo Federal.

CAPÍTULO II - DOS FUNDAMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 3º Compete à Administração Pública Municipal prover a tudo quanto diz respeito ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município.
- Art. 4º A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros preceitos legais definidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.
- Art. 5º As ações governamentais obedecerão ao processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionarem com o desenvolvimento do Município.
- Art. 6º Os objetivos da Administração Pública Municipal serão enunciados, principalmente, através dos seguintes instrumentos básicos:
- I Plano Diretor;
- II Plano Plurianual PPA:
- III Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO; e
- IV Lei Orcamentária Anual LOA
- § 1º. A execução dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.
- § 2º. A coordenação a que se refere o § 1º deste artigo será exercida pelo Gabinete do Prefeito e compreenderá todos os níveis da Administração Pública Municipal, mediante a ação integrada das chefias e realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas.
- Art. 7º A Administração Pública Municipal recorrerá prioritariamente a recursos próprios para execução de seus serviços.

Parágrafo único. Quando imprescindível e menos oneroso, a execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I outros entes públicos ou entidades a eles vinculados, mediante convênio;
- II órgãos subordinados da própria Administração Pública Municipal;
- III entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas a Administração Pública
 Municipal;
- IV empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

ANEXO III - Escala de Referência Salarial Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

| Referência | Valor (R\$) | Referência | Valor (R\$) |
|------------|-------------|------------|--------------|
| 34 | 880,00 | 57 | 1.535, |
| 35 | 885,70 | 58 | 1.575, |
| 36 | 908,93 | 59 | 1.615, |
| 37 | 932,59 | . 60 | 1.658, |
| 38 | 956,71 | 61 | 1.701, |
| 39 | 981,32 | 62 | 1.746, |
| 40 | 1.006,41 | 63 | 1.793, |
| 41 | 1.032,00 | 64 | 1.842, |
| 42 | 1.058,22 | 65 | 1.893, |
| 43 | 1.084,88 | 66 | 1.946, |
| 44 | 1.112,21 | 67 | 2.001, |
| 45 | 1.140,12 | 68 | 2.059, |
| 46 | 1.168,74 | 69 | 2.119, |
| 47 | 1.197,92 | 70 | 2.183, |
| 48 | 1.227,86 | 71 | 2.250, |
| 49 | 1.258,53 | 72 | 2.388, |
| 50 | 1.289,98 | 73 | 2.527, |
| 51 | 1.322,24 | 74 | 2.666, |
| 52 | 1.355,37 | 75 ₹ | 2.783, |
| 53 | 1.389,43 | 76 | 2.906 |
| 54 | 1.424,42 | 77. | 3.037, |
| 55 | 1.460,44 | 78 | 3.203, |
| 56 | 1.497,53 | 79 | 3.288,8 |
| | | | |
| _ | | | |

¹ Vigência: a partir de 01/01/2016.

Valor da referência salarial básica: R\$ 880,00 (mensal), R\$ 29,33

⁽diário) e R\$ 4,00 (horário).

3 Valor da referência salarial básica majorado em R\$ 92,00 (11,67%) em relação ao valor vigente até 31/12/2015.

| Tabela II – Profissionais do Magistério Público Municipal | |
|--|-------------|
| Referência | Valor (R\$) |
| 15 | 1.601,76 |
| 16 | 1,629,64 |
| 17 | 1.699,88 |
| 18 | 1.773,63 |
| 19 | 1.851,06 |
| 20 | 1.932,38 |
| 21 | 2.017,75 |
| 22 | 2.107,40 |
| 23 | 2.201,52 |
| 24 | 2.300,35 |
| 25 | 2.404,12 |
| 26 | 2.513,08 |
| 27 | 2.627,49 |
| 28 | 2.747,63 |
| 29 | 2.873,76 |
| 30 | 3.006,19 |
| | |
| - | |

Notas:

¹ Vigência: a partir de 01/01/2016. ² Valor da referência salarial básica (15): R\$ 1.601,76 (mensal), R\$ 53,39 (diário) e R\$ 8,90 (horário). ³ Valor da referência básica majorado em 11,36%.



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a <u>alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</u>
- Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
- § 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
- $\S \ 3^{\underline{0}}$ Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
- § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
- § 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.
- Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

- II a partir de 1° de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2° desta Lei, atualizado na forma do art. 5° desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
- III a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.
- \S 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

- § 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
- Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
- § 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.
- § 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.
- Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da <u>Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.</u>

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro Nelson Machado Femando Haddad Paulo Bernardo Silva José Múcio Monteiro Filho José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008